

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRT-18ª REGIÃO  
Goiás

NUMERO 184

GOIÂNIA, 03 DE JULHO DE 2023

## PRECEDENTES

### ADI 6.050 - Apensadas ADI 6.069 e ADI 6.082 - DECISÃO DE JULGAMENTO

#### INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (arts. 223-A, 223-B e 223-G da CLT)

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

(ADI 6050 - Processos apensadas ADI 6082 e ADI 6069 - Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. Acórdão pendente de publicação)

## EMENTÁRIO SELECIONADO

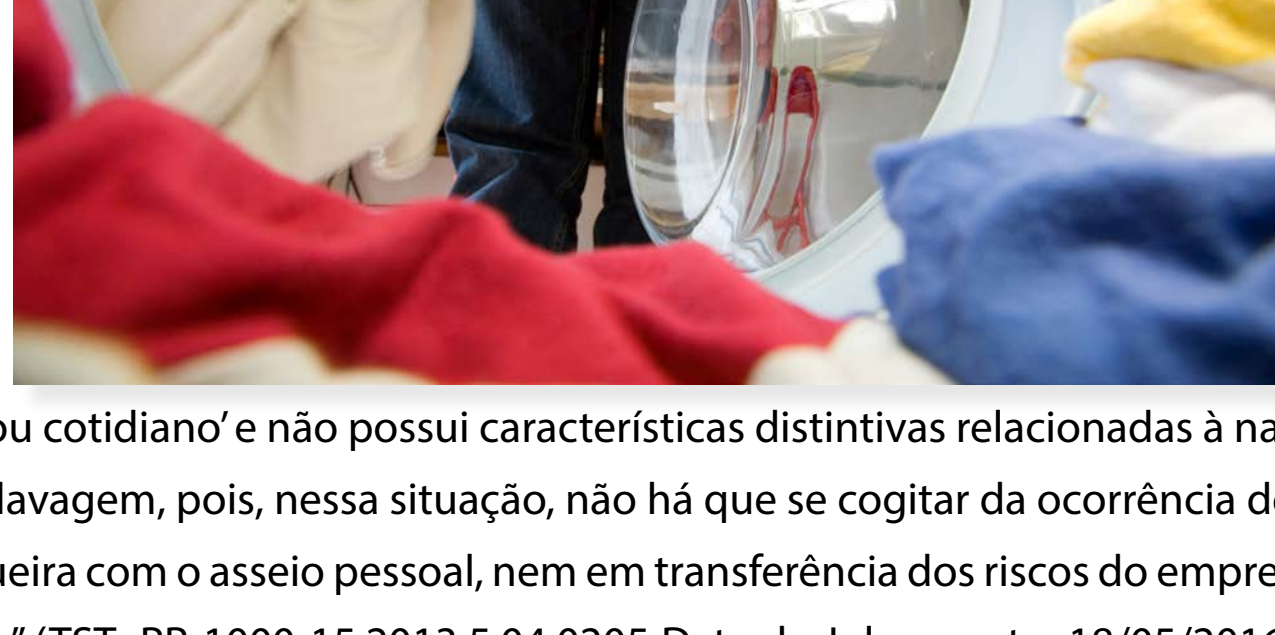
**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMPEZA DE UNIFORME - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.**

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMPEZA DE UNIFORME EQUIPARÁVEL A ROUPAS DE USO COMUM OU COTIDIANO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO**

Quando o uniforme é mero substituto do vestuário de 'uso comum ou cotidiano' e não possui características distintivas relacionadas à natureza do serviço, não é devido o ressarcimento de despesas com a lavagem, pois, nessa situação, não há que se cogitar da ocorrência de gastos extraordinários que ultrapassem os limites da despesa corriqueira com o asseio pessoal, nem em transferência dos riscos do empreendimento ao empregado. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST- RR-1000-15.2013.5.04.0205 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

(ROT-0011417-59.2021.5.18.0010, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/06/2023)



### DIFERENÇAS SALARIAIS. ATENDENTE DE LOJA. OPERADOR DE HIPERMERCADO.

Em consulta ao CBO observa-se que "operador do comércio em lojas e supermercado" - código 5211 possui a mesma classificação de "atendente de lojas e supermercado" - código 5211-40 e, possuindo a pessoa jurídica mais de um estabelecimento, entendendo que todos devem ser contabilizados para aferição do número de empregados para fins de definição do piso salarial da categoria, nos termos estabelecidos pela norma coletiva. Logo, classifica-se a reclamada como empresa de grande porte/grupo econômico. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular.

(RORSum-0010985-65.2020.5.18.0013, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/06/2023)

### "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE FILHO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Em que pese o contexto em que inseridos os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, por meio de interpretação sistemática, é possível adotar referidas normas no caso de servidores celetistas, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Além de não haver norma proibitiva para os celetistas, cabe destacar que a reclamada compõe a Administração Pública Indireta, sendo que a extensão, no caso concreto dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 representa concretização do princípio da isonomia. Ademais, a interpretação em destaque leva em consideração todo o arcabouço normativo existente em favor da criança e do adolescente, bem como das pessoas com deficiência, destacando-se a absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conceito de adaptação razoável. Jornada reduzida para quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, com jornada flexível nos turnos de manhã e/ou tarde, sem diminuição da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TRT- 04ª R. - ROT 0020124 - 28.2020.5.04.0402 - 2ª T. - Rel. Alexandre Correa da Cruz - J. 20.11.2020)"

(ROT-0010880-53.2022.5.18.0002, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/06/2023)



### "II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

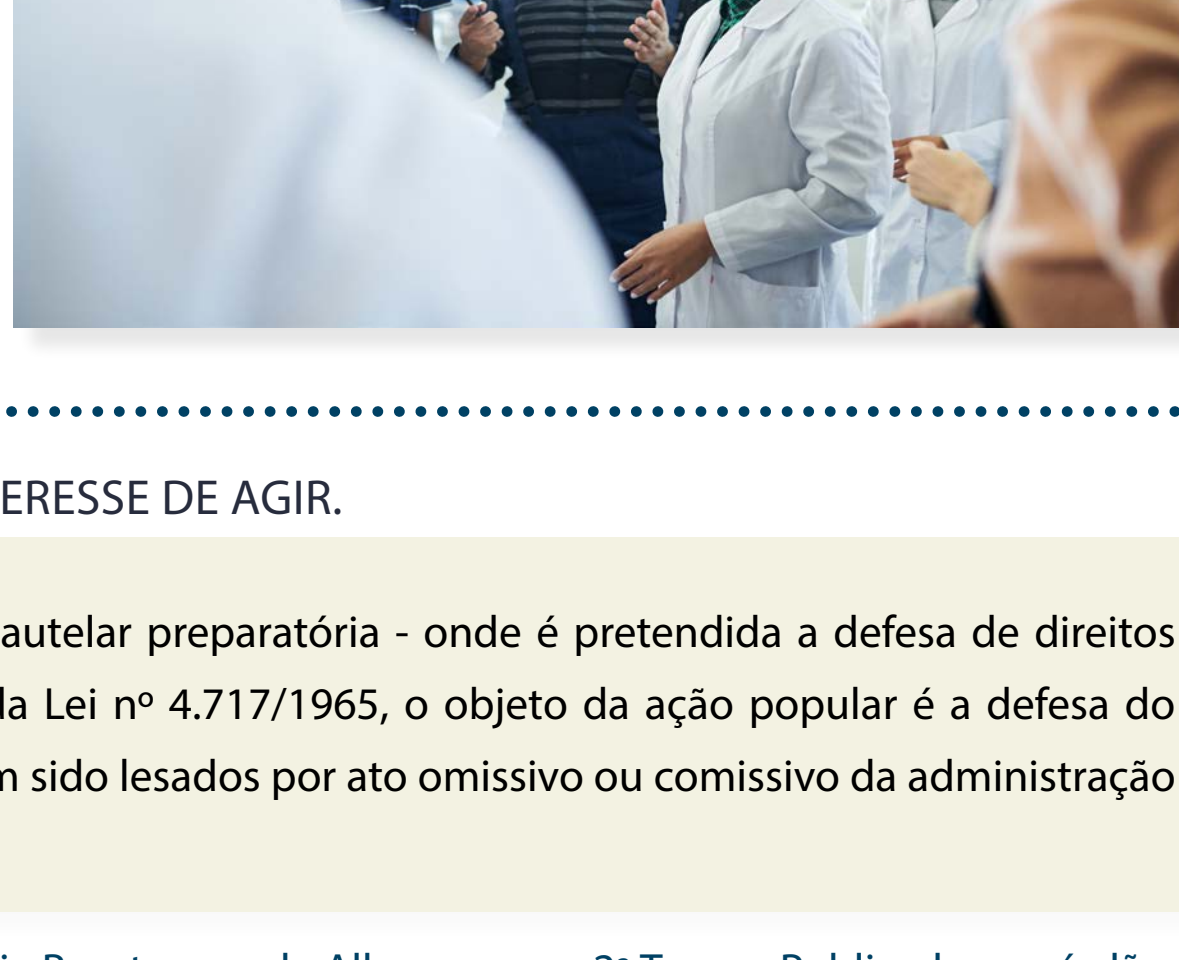
A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange relações de emprego e de trabalho, bem como as suas lides com elas conexas, de modo que não abarca as relações de consumo. A relação entre cliente e advogado é de natureza civil, não caracterizando relação de trabalho apta a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da CRFB/1988. Nesse sentido, o STJ já pacificou sua jurisprudência por meio de seu verbete sumular nº 363. Portanto, a retenção de honorários advocatícios contratuais extrapola a competência da Justiça do Trabalho, à qual é vedado imiscuir-se em contrato de natureza civil e a ampla defesa relativamente à conduta que lhe foi atribuída, resta suprida a exigência de inquérito para apuração de falta grave.

(AP-0012167-33.2014.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2023)

### DIRIGENTE SINDICAL. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL.

Para a validade da dispensa do dirigente sindical, deve haver a apuração da falta grave por inquérito judicial (arts. 494 e 543, § 3º, da CLT, e súmula 379 do TST). Não instaurado inquérito, mas comprovada nos autos a falta, sem qualquer prejuízo à parte autora, assegurados o contraditório e a ampla defesa relativamente à conduta que lhe foi atribuída, resta suprida a exigência de inquérito para apuração de falta grave.

(ROT-0010711-23.2022.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2023)

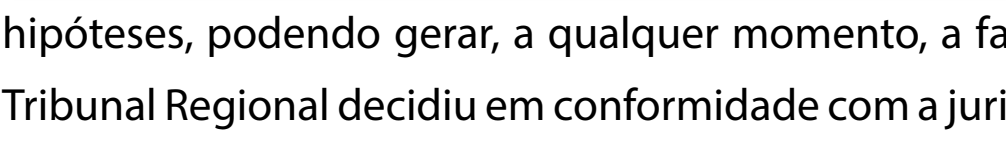


### AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Não deve ser utilizada a ação popular - ou mesmo eventual ação cautelar preparatória - onde é pretendida a defesa de direitos individuais, mesmo que homogêneos, pois, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717/1965, o objeto da ação popular é a defesa do patrimônio público - e não de terceiros que, hipoteticamente, tenham sido lesados por ato omissivo ou comissivo da administração pública.

(ROT-0010168-17.2023.5.18.0006, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2023)

### "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA - EXPOSIÇÃO À SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL GLP POR TRÊS VEZES NA SEMANA - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.



O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). No caso, não há transcendência política. Conforme se evidencia, o Tribunal Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu que "quanto ao tempo de exposição, ainda que a troca do cilindro pudesse ser rápida, ocorria em três vezes na semana, o que é suficiente para caracterizar a periculosidade, uma vez que a exposição ocorria de forma intermitente, pois não há como medir, pelo tempo de exposição, a intensidade do risco que corre o empregado, estando em contato permanente ou intermitente com a atividade perigosa. O perigo está presente em ambas as hipóteses, podendo gerar, a qualquer momento, a fatalidade do trabalhador que estiver prestando seus serviços". Como se verifica, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual no caso de contato diário com GLP em área de risco, há a periculosidade, ainda que por poucos minutos, ou seja, mesmo que o tempo de exposição seja reduzido, tendo em vista a nocividade do aludido gás, a exposição intermitente ao agente perigoso justifica o direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os termos da primeira parte da Súmula nº 364 desta Corte, segundo a qual "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Não se divisa, portanto, transcendência política. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AIRR-1001058-31.2019.5.02.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12/04/2022).

(RORSum-0010695-43.2022.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/06/2023)

### LIMITES DA CONFISSÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS NÃO FAZ PROVA CONTRA A 3ª RÉ.

O depoimento pessoal, como é cediço, é o meio de prova destinado a obter a confissão real da parte contrária, sendo que esta, de acordo com os artigos 391 e 392, §1º, do CPC, somente será eficaz se feita por quem for capaz de dispor do direito e fará prova apenas contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes. Assim, as declarações prestadas pela depositor das 1ª e 2ª Reclamadas no sentido de que Autor teria prestado serviços em benefício da 3ª Ré não fazem prova contra esta, especialmente quando ela, em sua defesa, expressamente negou a existência de contrato de terceirização de serviços com as demais integrantes do polo passivo.

(RORSum-0011669-54.2019.5.18.0003, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/06/2023)

### RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO BEM ANTERIOR COM A CAIXA. NOVAS FALTAS DE RECOLHIMENTO. JUSTA CAUSA PATRONAL CARACTERIZADA.

A relação de emprego há de ser mantida se e enquanto houver fidúcia de ambos os sujeitos. Noutra dicção, se o empregador tem rescalzo para romper o vínculo na hipótese de inobservância da obrigação de recolhimento do FGTS. Não se cogita de rescisão indireta justa causa patronal. Assim, a rescisão indireta postulada em juízo logrará êxito, se a parte autora demonstrar processualmente falta da reclamada capaz de não mais permitir a manutenção do pacto empregatício por quebra de confiança na assunção dos deveres legais e contratuais. E a falta de recolhimento do FGTS é justa causa para rompimento contratual, não servindo como argumento do direito vindicado alegação de que, em determinado momento, houve parcelamento do débito com a CAIXA em data bem anterior ao ajuizamento da ação. Recurso do reclamante provido.

(RORSum-0011073-19.2022.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2023)

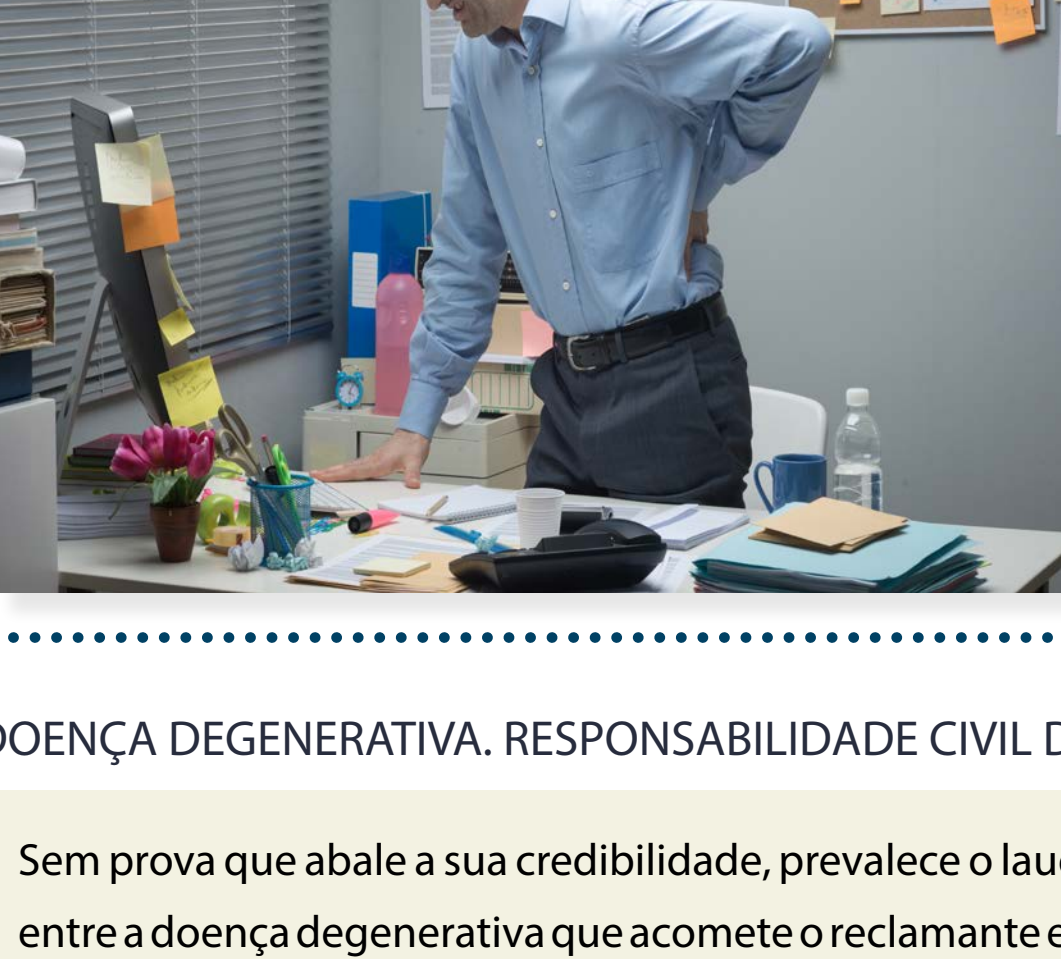
### "RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS.

1. A carteira profissional, antes de ser instrumento de prova do contrato de trabalho, serve, igualmente, como um espelho da conduta do empregado, moldando-se como verdadeiro mecanismo de identificação de vida do trabalhador, refletindo toda a vida profissional do empregado. 2. O trabalho, muito mais do que instrumento de promoção das condições financeiras necessárias à sobrevivência, representa para o indivíduo um papel central na estruturação da sua identidade pessoal, sendo um meio de autorrealização, de inclusão social e de reconhecimento individual e coletivo do cidadão na sociedade. 3. Nesse contexto, o propósito da reclamada, que reteve de forma injustificada a CTPS da reclamante, configura conduta ilícita, que viola os arts. 186 e 927 do Código Civil e restringe o direito constitucional do empregado ao trabalho, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil, não afastando a ilicitude da conduta da reclamada o fato de o reclamante ter uma CTPS. 4. Ressalte-se que, independentemente da prova de que a autora tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda a vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra imprescindível do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RRAg: 00201725220135040007, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2023)

(RORSum-0011236-33.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/06/2023)

## DESTAQUE TEMÁTICO

### DOENÇA DEGENERATIVA. RELAÇÃO COM O TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS



DOENÇA DEGENERATIVA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO AUTOR. AGRAVAMENTO. NEXO CAUSAL INDIRETO.

O laudo pericial médico foi conclusivo no sentido de que a doença de que padece o autor (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), embora preexistente à contratação, foi agravada pelas condições de trabalho. Não havendo, nos autos, elementos de prova capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial, correta a v. sentença ao deferir o pedido de indenização a título de danos materiais, observados o grau de perda da capacidade laboral e o percentual para o qual concorreu a atividade laboral.

(ROT-0010114-78.2021.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/06/2023)

### DOENÇA DEGENERATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO COM O TRABALHO. AUSÊNCIA.

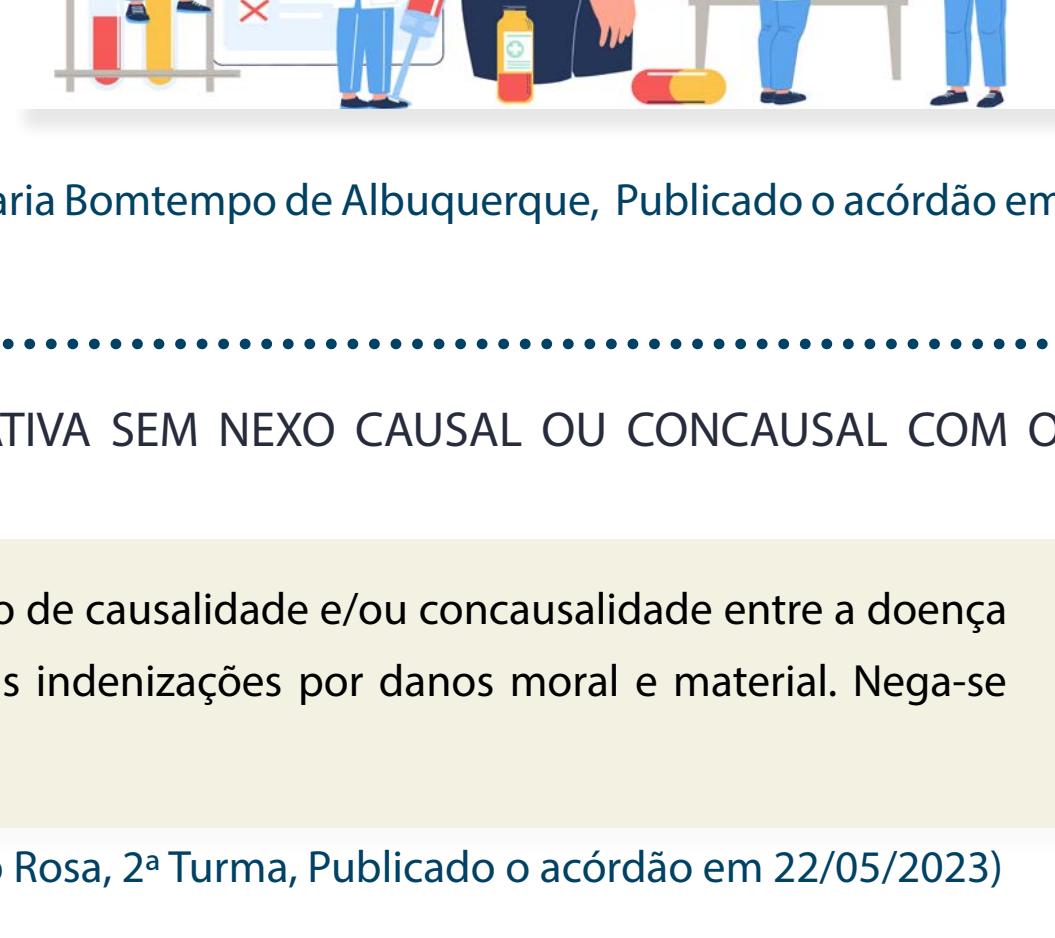
Sem prova que abale a sua credibilidade, prevalece o laudo pericial, que concluiu pela ausência de nexos causal ou de concausalidade entre a doença degenerativa que acomete o reclamante e as atividades laborais exercidas na empresa, descabendo a responsabilização civil do empregador pelo surgimento ou agravamento de doença que acometeu o empregado. Aplicação dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

(ROT-0010972-06.2021.5.18.0054, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2022)

### DOENÇA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O TRABALHO PRESTADO PARA A RECLAMADA INDICADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

Um dos elementos da responsabilidade civil, quiçá o mais importante, é a relação de causa e efeito entre o dano suportado pela vítima e a execução do contrato de emprego firmado contra está no polo passivo da demanda. Assim, se dos autos sobressair que o acidente que agravou a doença degenerativa preexistente na realidade ocorreu no final de prestação de serviços, não há esteio fático, tampouco jurídico, apto a autorizar o êxito das pretensões, já que não se pode imputar responsabilidade a quem em nada contribuiu para instalação do quadro deletério de saúde. Recurso da reclamada conhecido e provido, no particular.

(ROT-0010441-54.2021.5.18.0171, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Publicado o acórdão em 22/11/2022)

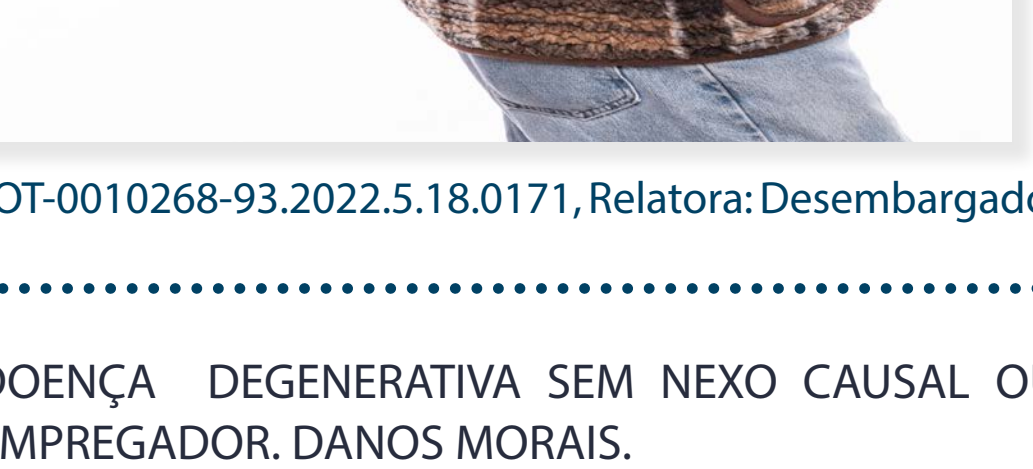


### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA SEM NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Ausente um dos elementos indispensáveis a gerar o dever de indenizar - nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a doença e o trabalho prestado -, e tratando-se de doença degenerativa, indevidas as indenizações por danos moral e material. Nega-se provimento ao apelo do Autor, no particular.

(ROT-0011580-24.2016.5.18.0201, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

### DOENÇAS DEGENERATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL.



As doenças degenerativas e inerentes ao grupo etário não estão elencadas como sendo do trabalho, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 20 da Lei 8.213/91. O fato de a patologia eventualmente constar na lista do anexo do Decreto 3.048 /1999 não enseja, por si só, o acolhimento da pretensão do pedido de reconhecimento de doença ocupacional. A presunção relativa desse nexo técnico epidemiológico pode ser descharacterizada por prova pericial produzida. Se o laudo pericial produzido pelo auxiliar do Juízo concluiu que as patologias que acometeram a parte reclamante são de etiologia degenerativa, inerentes do envelhecimento do corpo humano, sem nexo causal ou concausal com as atividades desempenhadas pelo empregado, impõe-se manter a r. sentença que julgou improcedentes os pleitos indenizatórios.

(ROT-0010268-93.2022.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/06/2023)

### DOENÇA DEGENERATIVA SEM NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO PRESTADO PELO EMPREGADO AO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.

Comprovado por perícia médica a inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença que acomete a reclamante e as atividades por ela desempenhadas na reclamada, esta não está obrigada a indenizar aquela pelos danos morais que diz ter sofrido em decorrência da alegada doença ocupacional.

(ROT-0010460-73.2021.5.18.0102, Relator: Juiz Convocado Sebastião Alves Martins, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/09/2022)